



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 323/2022 -GAG

Brasília, 30 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei que altera a [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), a qual dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos N.º 11/2022 - SEFAZ/GAB (101853447), do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 30/12/2022, às 14:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=102543506)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=102543506)
verificador= **102543506** código CRC= **F436EB5C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00040-00007763/2022-56

Doc. SEI/GDF 102543506



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

XI -

.....

b) bens ou mercadorias, adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso ou consumo ou integrados ao ativo imobilizado; (NR)

.....

XIX - da saída de bem ou mercadoria de estabelecimento de contribuinte destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado; (NR)

XX - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade federada e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente; (AC)

XXI - do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino. (AC)

....."

"Art. 6º

.....

XIII - nas hipóteses da alínea "b" do inciso XI e inciso XX, ambos do art. 5º:

a) o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, para o cálculo do imposto devido a essa unidade federada; e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

b) o valor da operação ou prestação no Distrito Federal, para o cálculo do imposto devido a essa unidade federada. (NR)

XIV - nas hipóteses dos incisos XIX e XXI do art. 5º, o valor da operação ou prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem e ao Distrito Federal. (AC)

.....

§ 7º No caso da alínea "b" do inciso XIII e do inciso XIV do caput, o imposto a pagar será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual. (AC)

§ 8º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso XIII do caput:

I - a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação na unidade federada de origem; e

II - a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Distrito Federal. (AC)

§ 9º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso XIV do caput, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação. (AC) "

"Art. 8º Integra a base de cálculo do ICMS, inclusive nas hipóteses dos incisos II, XIII e XIV do art. 6º:

....." (NR)

"Art. 20.

.....

§ 7º Caso o consumidor final das operações e prestações de que trata o caput seja não contribuinte do imposto, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem." (AC)

"Art. 21.

I -

.....

l) o do estabelecimento remetente, na hipótese de operação interna destinada a comercialização sem destinatário certo. (NR)

.....

VII - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final localizado no Distrito Federal, em relação à diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto; e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

b) o do estabelecimento remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto. (AC)

.....

§ 6º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

I - o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido na unidade federada a que se referem as alíneas "a" ou "b" do inciso II do caput, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso VII do caput; e

II - o destinatário da prestação do serviço será considerado localizado no Distrito Federal, quando neste tenha iniciado o transporte, ficando a prestação sujeita à tributação pela sua alíquota interna. (AC) "

"Art. 22.

§ 1º

.....

II - nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido no Distrito Federal, em relação à diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a alíquota interestadual:

a) o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto; e

b) o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, com relação à alteração dos arts. 6º e 8º da Lei nº 1.254, de 1996, somente no exercício seguinte ao de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 11/2022 - SEFAZ/GAB

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei (101853048), que altera a [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), a qual dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.
2. A proposição em tela tem por finalidade a implementação do [Convênio ICMS 236/21](#) e da [Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022](#), na legislação tributária distrital, por meio da alteração na [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#) - Lei do ICMS no Distrito Federal, no intuito de disciplinar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, à luz dos normativos suso citados, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF.
3. Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros da proposta informamos que a mesma não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando-se tão somente da cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado no Distrito Federal.
4. Portanto, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF; e na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014.
5. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da proposta em apreço.

Respeitosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

Secretário de Estado de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**,



Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em 14/12/2022, às 18:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=101853447)
verificador= **101853447** código CRC= **FA082721**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70040-909 - DF

3313-8338/8015/8043

00040-00007763/2022-56

Doc. SEI/GDF 101853447



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 298/2022 - SEFAZ/GAB

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal
Brasília/DF

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (101853048)

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei, que altera a [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), a qual dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

2. Em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- I - Exposição de Motivos N.º 11/2022 - SEFAZ/GAB (101853447);
- II - Nota Jurídica N.º 30/2022 - SEFAZ/GAB/AJL (101697460); e
- III - Nota Técnica (Despacho SEFAZ/SEF - 101599375).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto Nº 43.130, de 23 de Março de 2022](#), cumpre destacar que a proposição em comento, por tratar tão somente de disciplinar e regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado no Distrito Federal, de fato, **não veicula aumento de despesa e nem trata de benefício/renúncia fiscal**, conforme destacado pela SEF (101599375), o que significa dizer que a propostas não gera impacto orçamentário-financeiro, o que torna dispensável o estudo econômico exigido pela [Lei nº 5.422/2014](#) (art. 1º) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela [LC nº 101/2000](#) - LRF (art. 14) e [Decreto nº 32.598/2010](#) (art. 8º), consoante Nota Jurídica N.º 30/2022 - SEFAZ/GAB/AJL (101697460).

4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (101854727) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ademais, conforme manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa consubstanciada na Nota Jurídica N.º 30/2022 - SEFAZ/GAB/AJL (101697460), declaro que as vedações constantes no art. 73, da Lei nº 9.504/1997 não alcançam a presente proposição, uma vez que ela está de acordo com a legislação eleitoral sobredita.

6. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (101853048), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1, Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal**, em 14/12/2022, às 18:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=101856031)
verificador= **101856031** código CRC= **4CD99BB5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP
70040-909 - DF
3313-8338/8015/8043
Site:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete
Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 30/2022 - SEFAZ/GAB/AJL

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2022.

URGENTE

Assunto: propostas de alteração da Lei n.º 1.254/1996 e Decreto n.º 18.955/1997, para disciplinar e regulamentar a cobrança do ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidor final (diferencial de alíquotas - DIFAL).

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa,

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de propostas da Secretaria Executiva da Fazenda – SEF desta Pasta, que consistem em anteprojeto de lei (99094922), que altera a [Lei nº 1.254/1996](#), que dispõe sobre o ICMS, e decreto (99365632), que altera o seu regulamento, [Decreto nº 18.955/1997](#), (RICMS), com o objetivo de implementar na legislação tributária distrital, o [Convênio ICMS 236/2021](#), que *dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada*, e da [Lei Complementar Federal nº 190/2022](#), que altera a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir).

1.2. O Núcleo de Formulação de Normas - NUFOR da Gerência de Legislação Tributária - GELEG da Subsecretaria da Receita - SUREC/SEF (99409353) destaca que:

- o objetivo é disciplinar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, à luz dos normativos citados, bem como da jurisprudência do STF ([RE 1287019](#));
- o STF revogou o [Convênio ICMS 93/2015](#), sob o argumento de que a edição de convênio interestadual não supre a necessidade de lei complementar, reputando válida a cobrança do DIFAL nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final, desde que publicada a lei complementar exigida pelo inciso III do art. 146 da [CF/1988](#);
- foram publicados, para isso, o [Convênio ICMS 236/2021](#) e a [LC nº 190/2022](#), que altera a [Kandir](#), normativos esses que regulamentam a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final, e que balizaram a elaboração das propostas ora em análise;
- com a publicação da [LC nº 190/2022](#), para o cálculo do imposto devido na operação ou na prestação destinada a consumidor final contribuinte, a base de cálculo do imposto devido ao estado destino deve incluir, em seu montante, o valor correspondente à aplicação da alíquota interna do

estado de destino, e retirar o valor correspondente à aplicação da alíquota interestadual. É esse o ajuste feito no cálculo do DIFAL por meio da chamada "base dupla";

- há aumento da carga tributária nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, quando este é contribuinte do imposto, tendo em vista a leitura combinada do inciso X do art. 13 e do § 7º do mesmo artigo, ambos da [Lei Kandir](#);

- com a aplicação do princípio da anterioridade anual ao caso, a **produção de efeitos** do § 8º que se pretende acrescentar ao art. 20 da [Lei nº 1.254/1996](#), e do § 11 ao art. 48 do [RICMS/DF](#) **ocorrerá apenas no exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei**, ressaltando-se ainda a existência de demandas judiciais de contribuintes questionando a aplicação da regra prevista na alínea "b" do inciso III do art. 150 da [CF/1988](#);

- no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, as propostas não veiculam aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implicam renúncia de receita, tratando tão somente da cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado no Distrito Federal;

- para a edição dos atos normativos, estão dispensados os estudos de impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [LC nº 101/ 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422/2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598/2010](#).

1.3. Por meio do Despacho - SEFAZ/SEF (101599375), a SEF **ratifica as informações da SUREC**, apresentando **minuta da Exposição de Motivos** referente ao anteprojeto de lei.

1.4. Sendo o que importa a relatar, passa-se à análise.

2. ANALISE

2.1. Ressalte-se, inicialmente, que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição do ato normativo proposto.

2.2. Desse modo, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas à sua oportunidade e conveniência.

2.3. Nos termos do art. 3º, inciso II, do [Decreto nº 43.130/2022](#), compete à Assessoria Jurídico-Legislativa, no âmbito desta Pasta, o assessoramento ao Secretário a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa da proposição. Assim, é com base nesse comando normativo que se procede ao exame das propostas de anteprojeto de lei (99094922) e de decreto (99365632).

2.4. Do Mérito das propostas

2.4.1. Como relatado, a minuta de anteprojeto de lei visa alterar a [Lei nº 1.254/1996](#), que dispõe quanto ao ICMS, visando implementar, na legislação tributária distrital, o [Convênio ICMS 236/2021](#), que *dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada* e a [LC nº 190/2022](#), que altera a LC nº 87/1996 (Lei Kandir).

2.4.2. Em decorrência da proposta de projeto de lei, foi apresentada também proposta de decreto, que altera o RICMS, para regulamentar a mesma matéria.

2.4.3. Nesse contexto, entende-se justificadas e fundamentadas ambas as propostas apresentadas pela SEF.

2.5. **Da Competência para Inaugurar a Proposição Legislativa e para expedir decretos e regulamentos**

2.5.1. Quanto à competência do Governador para inaugurar a proposição legislativa, resta assegurada pela [Lei Orgânica do Distrito Federal - LODE](#), que assim estabelece:

"Art. 71. A **iniciativa das leis complementares e ordinárias**, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

II – **ao Governador;**" (grifos não do original)

2.5.2. Desta forma, a iniciativa do anteprojeto de lei encontra-se em perfeita harmonia com o disposto na [LODF](#), não restando dúvidas sobre a **competência do Governador para deflagrar o processo legislativo no âmbito do Distrito Federal na espécie em questão.**

2.5.3. Esclareça-se, ainda, que o envio da proposição à Câmara Legislativa do Distrito Federal está reservado ao juízo de oportunidade e conveniência política do Chefe do Poder Executivo, consoante inteligência do art. 100, inciso VI, da LODE.

2.5.4. No que se refere à minuta de decreto, de acordo com a competência genérica estampada no art. 100, VII, da [LODE](#), **compete privativamente ao Governador do Distrito Federal sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.**

2.5.5. Assim, conclui-se que tanto a iniciativa das propostas (Governador) quanto os instrumentos legislativos eleitos (lei e decreto) estão adequados à veiculação das normas pretendidas, atendendo as exigências legais. Ademais, destaca-se, ainda, que, à luz do princípio do paralelismo das formas, um ato deve ser modificado ou desfeito observando a mesma forma em que foi criado.

2.6. **Da inexistência de renúncia de receita e da conformidade da proposta com a Lei das Eleições**

2.7. As proposições em comento, por tratarem tão somente de disciplinar e regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado no Distrito Federal, de fato, **não veiculam aumento de despesa e nem tratam de benefício/renúncia fiscal**, conforme destacado pela SEF (101599375), o que significa dizer que as propostas não geram impacto orçamentário-financeiro, o que tornam dispensáveis o estudo econômico exigido pela [Lei nº 5.422/2014](#) (art. 1º) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela [LC nº 101/2000](#) - LRF (art. 14) e [Decreto nº 32.598/2010](#) (art. 8º).

2.8. Pela mesma razão de as propostas não tratarem de qualquer tipo de benefício, **não se aplica ao caso a vedação prevista no § 10 do art. 73 da [Lei federal nº 9.504/1997](#)**, Lei das Eleições, não se caracterizando, portanto, a conduta do tipo trazida pelo citado § 10 do art. 73.

2.9. **Da técnica legislativa**

2.10. No que diz respeito à técnica legislativa, foram feitas por esta Assessoria apenas alterações de **cunho formal** nas propostas ora analisadas (99094922 e 99365632), notadamente para adequá-la às exigências da [LC nº 13/1996](#), que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispendo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*, conforme minutas ajustadas (101792173 e 101793382).

2.11. Por fim, observa-se que **A PROPOSTA DE DECRETO (101793382) SOMENTE PODERÁ TER PROSSEGUIMENTO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI QUE ORA SE PROPÕE** (101792173).

2.12. Destaca-se ainda que, para que a lei possa surtir efeitos com relação às alterações procedidas nos arts. 6º e 8º da [Lei nº 1.254/1996](#), **ELA TERIA QUE SER PUBLICADA AINDA NESTE EXERCÍCIO**, em face da obrigatória observância do princípio da anterioridade anual e noventena (art. 150, III, alíneas "b" e "c", da CF/1988), aplicável ao caso.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Frente ao cenário normativo descrito, **conclui-se que as propostas de anteprojeto de lei e de decreto se encontram em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3.2. Nesses termos, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, entende-se que não há óbice jurídico para que as proposições, consubstanciadas nos docs. 101792173 e 101793382, sejam submetidas à apreciação do Titular da Pasta e, se acatadas, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. É o entendimento sob censura.

JOSE HABLE

Auditor-Fiscal da Receita do DF
Assessor Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, aprovo a Nota Jurídica n.º 30/2022 - SEFAZ/GAB/AJL acima exarada.

Ao GAB/SEFAZ para providências pertinentes.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Chefe



Documento assinado eletronicamente por **JOSE HABLE - Matr.0046285-3, Assessor(a) Especial**, em 14/12/2022, às 15:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0046203-9, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 14/12/2022, às 15:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=101697460)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=101697460)
verificador= **101697460** código CRC= **D19CAB0F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Ed. Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1017 - CEP 70075-900 - DF

00040-00007763/2022-56

Doc. SEI/GDF 101697460